



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAIBA

---

---

**PARECER JURÍDICO Nº 007/2026.**

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2026.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Matéria:** “Altera a lei municipal complementar n.º 003/2007, de 27 de agosto de 2007, que dispõe sobre a organização administrativa do município de Prata, define a estrutura administrativa e o quadro de cargos de provimento em comissão, e providências.”

**RELATÓRIO**

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 003/2007, para criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, a Gerência do Mercado Público Municipal, bem como o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo do Mercado Público.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A criação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, reproduzida na Lei Orgânica Municipal de Prata-PB.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa legislativa é formalmente adequada.

O art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O cargo proposto (Diretor Administrativo) possui natureza diretiva, estando, em tese, compatível com o permissivo constitucional.

Recomendamos, contudo, que as atribuições sejam descritas de forma clara e objetiva em anexo ou ato regulamentador, bem como seja demonstrado que os cargos não possuem natureza meramente técnica ou operacional.

O art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 condiciona a criação de cargos à prévia dotação orçamentária suficiente.

A Lei Complementar nº 101 de 2000 (arts. 15, 16 e 17) exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e a observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---


---

O art. 3º do Projeto menciona a observância dessas normas, porém recomenda-se que conste nos autos o demonstrativo de impacto financeiro, a declaração formal de adequação orçamentária e a indicação expressa de dotação.

### CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2026.

*Prata/PB, em 02 de março de 2026.*

  
**Ricardo Almeida Nunes**  
*Advogado*  
**OAB/PB 26.539**